



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000688-72.2022.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante DIRCE MACIEL CLAUDINO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MIRANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000688-72.2022.8.26.0357

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA (VÚ)

APTE: DIRCE MACIEL CLAUDINO DE LIMA

APDO: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MIRANTE LTDA

JD 1º GRAU: LUCAS SILVA BARRETTO

VOTO Nº 56.301

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão saneadora irrecorrida, que afastou, expressamente, a inversão do ônus da prova. Preclusão configurada. Alegação de nulidade afastada. Alegação de que o combustível fornecido pelo apelado trouxe problemas ao veículo. Nexo de causalidade não demonstrado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **DIRCE MACIEL CLAUDINO DE LIMA** nos autos da ação de indenização por danos material e moral movida contra **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MIRANTE LTDA**, com pedido julgado improcedente. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 289/293).

Contra a r. sentença o réu opôs embargos de declaração (fls. 296/300), que foram acolhidos, para fazer constar do dispositivo: *"Condeno, por fim, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos*

termos do artigo 85, §2º, do CPC." (fls. 317/318).

Aduziu a autora, ora apelante, em síntese, que a relação existente entre as partes é de consumo e não foi observado o dever de inversão do ônus da prova na decisão saneadora, dada sua condição de consumidora e hipossuficiente; que a r. sentença se ateve ao tipo de combustível que alegou ter consumido que não era o mesmo da nota fiscal, todavia isso não é importante porque trouxe testemunha que relatou que consertou mais de quinze (15) veículos naquela semana que tinham abastecido no réu; que a qualidade do combustível do réu é ruim, seja álcool ou gasolina; que a condenação aos honorários sucumbenciais foi exagerada, devendo ser reduzida a dez por cento (10%) do valor da causa. Preliminarmente, postulou pela anulação da r. sentença, a fim de que o ônus da prova fosse invertido.

Contrarrazões de apelação, postulando pelo desprovimento do recurso (fls. 321/330).

É o relatório.

Inicialmente, pontue-se que não há que se falar em nulidade da sentença. O feito foi saneado e da r. decisão constou, expressamente, que não havia verossimilhança suficiente para inversão do ônus da prova (fls. 244/245). Ademais, a apelante foi regularmente intimada da r. decisão saneadora (fls. 246/248) e contra ela não se insurgiu por meio do recurso cabível, ou seja, de agravo de

instrumento, nos termos do art. 1.015, XI¹, do Código de Processo Civil. Preclusa, portanto, qualquer alegação nesse sentido.

De acordo com a inicial (fls. 01/09), a apelante afirma que é proprietária do veículo Volkswagen/Gol 1.6 Rally Flex, ano 2011/2011, placas EVP8834 (fls. 18), que foi abastecido no posto apelado, em 25 de março de 2022 (fls. 16), sendo que logo após o veículo começou a apresentar problemas, não sendo possível mais movimentá-lo (fls. 17). Em razão disso, em 29 de março de 2022 (fls. 17), levou-o a oficina mecânica, constatando que: *"toda parte de injeção eletrônica de combustível tinha se deteriorado, bem como a bomba de combustível estava contaminada, assim como os filtros e o tanque de combustível. Fatos que levariam à conclusão da necessidade de troca dos bicos injetores e da bomba de combustível, bem como a limpeza de todo o circuito por onde o combustível passa, como o tanque por exemplo"* (fls. 17).

Pretende o recebimento de indenização por dano material no importe de R\$866,06 (oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), além de R\$9.000,00 (nove mil reais) a título de indenização por dano moral.

A sentença entendeu que o nexo de causalidade não foi demonstrado e, de fato, não o

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

foi.

Pontue-se, que a apelante sustentou que compareceu ao estabelecimento apelado e abasteceu o veículo, todavia, na nota fiscal consta o CPF nº 969.439.398-15 (fls. 16) distinto do seu que é nº 097.599.188-46 (fls. 10 e 12). Não bastasse isso, a nota fiscal demonstra que foram colocados aproximadamente oito (8) litros de gasolina comum (fls. 16), enquanto a nota da ordem de serviços da conta de que o veículo foi abastecido com etanol, pois da nota de serviço, datada de 29 de março de 2022, ou seja, quatro (4) dias após à data da nota fiscal de aquisição de gasolina, constou: “Veículo falhando. Veículo abastecido com etanol. Cliente alega que depois que abasteceu o veículo apresentou falha” (fls. 17 – grifo nosso).

Ademais, a testemunha da apelante Diego Vieira Socostiuc, pessoa que subscreveu a nota de serviço (fls. 17), ao ser ouvido, deixou claro que o defeito encontrado no veículo da autora possivelmente era decorrente de combustível ruim. Asseverando que não poderia ter certeza porque não tinha insumos para fazer o teste, que poderia ser determinante (fls. 264/266).

Em suas razões de apelação, a apelante sustentou que a r. sentença se ateve ao tipo de combustível consumido, todavia isso seria irrelevante porque sua testemunha relatou que consertou mais de quinze (15) veículos naquela semana que tinham abastecido no posto apelado e

apresentado problemas semelhantes. Não obstante, note-se que esse fato não foi descrito na inicial.

A situação fática descrita na inicial é pontual e era ela que deveria ter sido demonstrada, nos limites que lá foram delineados.

No mais, após a apresentação das razões de apelação, sobreveio a r. decisão que acolheu os embargos de declaração do apelado, para aclarar a r. sentença no que tange à fixação da verba honorária sucumbencial, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, logo, não há que se falar em redução para dez por cento (10%) do valor da causa.

Dessa maneira, de rigor a manutenção da r. decisão por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%), do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO